



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.723075/2016-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.984 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
Recorrente ERLINDO EIJIUEMOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. SOGROS.

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem estejam declarando em separado.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 2.063,64 e a dedução de despesas médicas de R\$ 44.019,37, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 114/136), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 2.063,64, Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 44.458,20 e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 33.684,70.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 107/109), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 144/145):

a) dependentes – R\$ 2.063,64 – refere que a sra. Yoshiko Ono é mãe de sua esposa, possuindo idade avançada. Que o nome correto é Yoshiko Tesima;

b) despesas médicas – no total de R\$ 44.458,20 -

1 – R\$ 5.797,26 - informou estar apresentando o comprovante da dependência da pessoa indicada;

2 – R\$ 20.305,20 - O valor contestado se refere às despesas médicas glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais informou estar apresentando os documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas. Segundo referiu, os pagamentos foram todos realizados conforme boletos e comprovantes de pagamentos efetuados pela pessoa física registrados em suas contas bancária dos bancos Itau e Citibank.

Destacou o fato de ser sócio majoritário e administrador da empresa KESSHIN Representação Comercial Ltda, conforme contrato social.

3- R\$ 18.355,74 - CNPJ: 86.878.469/0001-43 - SUL América Seguro Saúde S.A - O valor contestado refere-se às despesas médicas glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento informou estar apresentando documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

c) compensação indevida de imposto retido na fonte – no valor de R\$ 33.684,70 - fonte pagadora: Núcleo de Saúde e Ação Social - Salute Sociale – aluguéis para o CPF 814.027.838-68 – Erlindo Eiji Uemoto. Segundo afirmou, o valor contestado foi

retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ e nome da outra fonte pagadora. Apresenta os seguintes argumentos:

- valor do aluguel bruto R\$ 15.000,00, conforme cláusula primeira do contrato de locação;

- valor líquido recebido pelo contribuinte conforme depósito em conta bancária do locador (Banco CITIBANK, Agência 0001, Conta 53038665), conforme extrato consolidado do Banco CITIBANK em anexo, no qual estão indicados os valores líquidos recebidos em de 2013. A locatária (Núcleo de Saúde e Ação Social – Salute Sociale) reteve mensalmente o valor dos impostos a serem recolhidos.

Juntamente com a defesa, apresentou cópias de documentos que foram anexados aos autos.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 143/148):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. GLOSA. SOGRA.

Não se tratando de declaração em conjunto com o cônjuge, é inadmissível a dedução de sogra, a título de dependente.

DESPEAS MÉDICAS. GLOSA.

Devem ser mantidas as glosas das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, quando não comprovadas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. CANCELAMENTO GLOSA.

As informações apresentadas pela fonte pagadora em DIRF são prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e do IRRF.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/09/2017 (e-fls. 151), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/10/2017 (e-fls. 153/154), acompanhado de documentos, com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que é casado em regime de comunhão parcial de bens, onde tudo que foi adquirido durante o casamento com salário ou investimentos de um ou de ambos é partilhável e pertence ao casal, ainda que o bem esteja no nome só do marido ou só da esposa.

- Alega que na declaração constam rendimentos de aluguéis e os imóveis são bens comuns do casal, não sendo possível dizer que a mesma não foi feita em conjunto.

- Sustenta que as despesas com a Sul América Seguro Saúde foram efetivamente pagas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre as glosas de dependente e de despesas médicas mantidas na decisão recorrida.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, sendo R\$ 2.063,64 o valor individual previsto para o ano calendário 2013, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "c", com redação dada pela Lei 12.469/11.

No caso em exame a glosa refere-se à dependente Yoshiko Tesima, sogra do sujeito passivo. O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 146/147):

Relativamente à indicação da sogra como dependente na declaração de ajuste do contribuinte do exercício 2014, por inexistir previsão legal autorizadora nesse sentido deve ser mantida. Poder-se-ia considerar a sogra como dependente da esposa, caso a declaração em referência fosse em conjunto. Mas, definitivamente, não é esse o caso dos autos, não tendo a cônjuge auferido rendimentos próprios nem rendimentos provenientes de bens comuns no ano-calendário de 2013. Declaração de ajuste anexada às fls. 114/136 dos autos.

Convém referir ser este o entendimento da jurisprudência administrativa. A seguir reproduzo a orientação da RFB, publicada no Manual de Orientação IRPF – Perguntas e Respostas 2014 - PIR – Programa do Imposto sobre a Renda – 2014, que assim refere:

SOGRO (A)

335 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 20.529,36).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao

limite de isenção anual (R\$ 20.529,36), nem estejam declarando em separado.

O sogro ou a sogra podem ser dependentes na hipótese do seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 20.529,36), nem estejam declarando em separado.

E, ainda, que o filho ou a filha tenha auferido rendimentos e oferecido à tributação na declaração do cônjuge. Portanto, é de se manter a glosa da dedução da dependente, referente à sogra, no valor de R\$ 2.063,64, por não constar na declaração do contribuinte constante nos autos, rendimento da filha, esposa do contribuinte. Também não constam rendimentos em seu nome nos sistemas da RFB.

Em seu Recurso o interessado alega que existem rendimentos de aluguéis decorrentes de bens comuns informados na declaração em exame (e-fls. 115), o que de fato pode ser confirmado pelos documentos por ele apresentados: Certidão de Casamento onde consta que o seu matrimônio com Mikiko Tesima foi realizado em 1975 sob o regime de comunhão de bens (e-fls. 155), Escritura de Compra e Venda do imóvel situado à Av. Rio Branco 133 indicando que ele foi adquirido em 2005 (e-fls. 98/101) e Contrato Particular de Locação de Imóvel Comercial apontando a empresa Núcleo de Saúde e Ação Social como locatária do referido imóvel nos anos calendário 2012 a 2017 (e-fls. 91/97).

Assim, tendo em vista que Mikiko Tesima apresentou declaração em conjunto com o sujeito passivo, uma vez que os rendimentos decorrentes de aluguel de bem comum do casal foram oferecidos à tributação na declaração em exame, cabe o restabelecimento da dependente Yoshiko Tesima no presente julgamento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, observa-se que a decisão de piso manteve a glosa dos valores declarados para a Sul América Seguro Saúde por falta de identificação dos beneficiários do plano e para a Prevent Senior Private por se tratar de plano de saúde de Yoshiko Tesima, dependente cuja glosa fora mantida pelo Colegiado a quo (e-fls. 147):

O contribuinte, por ocasião da defesa, apresentou cópia do comprovante de despesas com plano de saúde (PREVENT) em nome de Yoshiko Tesima às fls. 18. Às fls. 19/41, constam cópias de boletos bancários e comprovantes de pagamentos. Os documentos citados não foram considerados por não ter sido comprovada a condição de dependente da citada pessoa. Glosa mantida no valor de R\$ 5.797,26.

Despesas com Sul América Saúde de R\$ 20.305,20 e de 18.355,74 – conforme relatado pela fiscalização, os valores foram glosados em razão das despesas terem sido pagas pela empresa Kesshin Representação Comercial Ltda e não ter ficado comprovado os reembolsos à mesma.

O contribuinte apresentou cópias de documentos quais sejam: boletos de pagamentos o plano de saúde do ano calendário 2013, comprovantes de pagamentos, declaração da Sul América

Saúde em 2013, bem como movimentação bancária com o valor das mensalidades em nome do contribuinte.

Convém referir, porém, não ter sido comprovado quais foram os beneficiários do plano de saúde. Observo que o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/790732177511225, datado em 02/08/2016, às fls. 113, que registra relação de documentos necessários para a comprovação das informações declaradas. O documento informa que relativamente à comprovação da despesa com plano de saúde “os valores devem estar discriminados por beneficiário”. O contribuinte não apresentou documento fornecido pela empresa Sul América com a identificação dos beneficiários do plano de saúde e os valores correspondentes. A ausência referida não permitiu confirmar se os dependentes tributários indicados na declaração de ajuste anual são os mesmos beneficiários do plano de saúde. Pelas razões expostas, fica mantida a glosa de R\$ 44.458,20.

Do exame dos documentos acostados ao Recurso verifica-se que o recorrente e sua esposa são os beneficiários do plano de saúde Sul América informado na declaração objeto do lançamento (e-fls. 219/242), devendo ser afastada a glosa dessa despesa.

Por outro lado, ainda que a dependente Yoshiko Tesima tenha sido restabelecida no presente julgamento e que não mais exista a motivação apontada na decisão recorrida, observa-se que os boletos e seus comprovantes bancários demonstram o pagamento total de R\$ 5.358,43 para a Prevent Senior Private no ano calendário 2013 e não o montante de R\$ 5.797,26 declarado pelo contribuinte (e-fls. 244/268), cabendo portanto o restabelecimento parcial dessa despesa.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 2.063,64 e a dedução de despesas médicas de R\$ 44.019,37.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll